



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 05, 09
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. N.º 91776

Processo n° 11080.011737/2003-82
Recurso n° 138.522 Voluntário
Matéria Declaração de Compensação (crédito-prêmio de IPI reconhecido em ação judicial com trânsito em julgado)
Acórdão n° 203-13.490
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/1989 a 30/09/1990

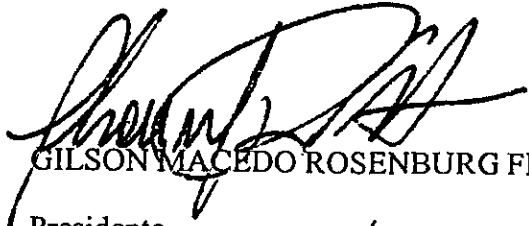
CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DIREITO RECONHECIDO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. FORMA DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No caso de decisão judicial com trânsito em julgado condenando a União a pagar o valor do crédito-prêmio de IPI, sem, contudo, nada mencionar sobre o aproveitamento de tal crédito mediante o instituto da compensação, deverá o sujeito passivo, caso assim o queira aproveitar, submetendo-se aos requisitos de condições e garantias estipulados pela lei específica, ou, nos limites legais, fixados por ato da autoridade fiscal competente, investida de poder discricionário em cada caso concreto. No caso, há vedação expressa ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI para fins de compensação de débitos tributários.

Recurso Voluntário Negado.

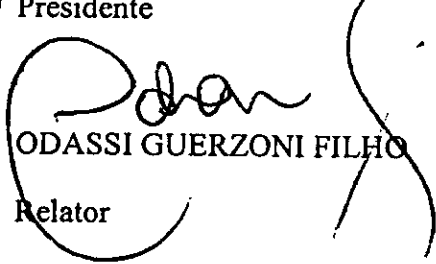
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça e Raquel Motta Brandão Minatel (suplente). Os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes votaram pelas conclusões. O Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda se declarou impedido de votar. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Gustavo Nygaard, matrícula OAB-29023.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

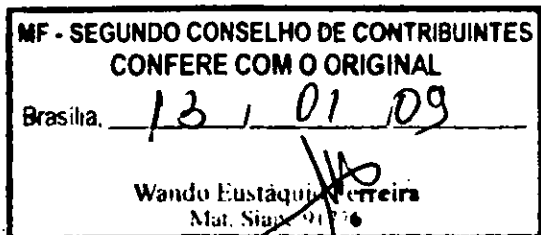
Presidente



ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 05, 09
Wando Fustaciano Ferreira
Mat. Xis: 91776



Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação de débitos do PIS/Pasep, da Cofins e da Cide no valor de R\$ 19.290.738,13, entregue eletronicamente pela interessada em 15/05/2003, lastreada em crédito de IPI reconhecido por ação judicial com trânsito em julgado em 28/10/2002, relativo ao crédito-prêmio à exportação originado das exportações realizadas entre os meses de fevereiro de 1989 a setembro de 1990, em igual valor, atualizado.

O parecer conclusivo do Serviço de Fiscalização da DRF em Porto Alegre/RS foi pelo deferimento parcial do pleito, ou seja, reconhecendo o direito a um crédito de R\$ 472.226,68 e considerando homologadas as compensações até o limite deste valor.

Conforme a Informação Fiscal de fls. 269/272, referendada pelo Despacho Decisório de fl. 273, duas foram as razões para tamanha divergência em relação aos valores pleiteados: a primeira, por ter entendido o Fisco que o que transitou em julgado em desfavor da União Federal foi o valor relativo ao crédito-prêmio incidente apenas sobre as exportações cujas guias a interessada lograra anexar ao referido processo judicial, em detrimento da totalidade das exportações realizadas no período acima mencionado, e, a segunda, por divergências na forma de apuração dos índices de conversão e de atualização monetária.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada a interessada argumentou que, na verdade, as guias de exportação que fizera juntar na sua Ação Ordinária "*pleiteando o reconhecimento do direito de auferir os estímulos fiscais (Crédito Prêmio do IPI) decorrentes de exportações de produtos industrializados realizados no período de dezembro de 1988 até 05 de outubro de 1990, nos termos do Decreto Lei nº 491/69*", foram em pequena quantidade e abrangendo apenas uma parte do período, por refletirem apenas um exemplo.

Assim, para ela, o fato da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal dispor, *verbis*, "(...) *julgo parcialmente procedente a ação condenando a União Federal a pagar ao autor o valor relativo ao crédito prêmio de exportação incidente sobre as exportações comprovadas às fls. 31/47, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado e correção monetária pela taxa cambial do dia em que se efetuou o crédito, e após a conversão pela Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (...)*", ter se referido apenas às guias de exportação que anexara ao processo não poderia limitar o reconhecimento de seu direito apenas à referida documentação.

Aduziu a interessada que apresentara pedido de apelação ao Tribunal Regional Federal justamente para que a sentença fosse reformada visando obter a garantia ao ressarcimento dos créditos em sua integralidade, o que, segundo ela, implicou em que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil e de jurisprudência que transcreveu, o conhecimento de toda a matéria impugnada restou deferida àquela Corte.

Ainda sobre este tema, diz que ao relatar o Acórdão o magistrado assim se manifestou, *verbis*: "(...) *moveu ação ordinária contra a Fazenda Nacional para haver desta o crédito prêmio referente às exportações de produtos manufaturados que efetuou no período de*

1988 até 05 de outubro de 1990 (...)" . Assim, entendeu a interessada que o Tribunal, ao lhe dar provimento integral ao recurso, acabou por reconhecer, conseqüentemente, a integralidade do direito ao crédito.

Quanto à atualização dos valores feita pela fiscalização, que não considerou a taxa Selic, reclama a interessada que, tendo sido a sentença judicial de primeira instância prolatada antes da edição da Lei nº 9.250, de 1995, a qual determinou a aplicação da taxa Selic à restituição ou compensação, o reconhecimento dos juros pela Selic é impositivo, não necessitando de autorização expressa do Poder Judiciário para tal. Nessa linha, transcreve decisões da TRF da 4ª Região.

A 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, todavia, reformou a decisão da DRF, que havia reconhecido um crédito de R\$ 472.226,68 e considerado homologadas as compensações até o limite deste valor, não reconhecendo nenhum direito e tampouco homologando qualquer das compensações declaradas. Sua decisão foi assim ementada:

Acórdão DRJ Nº 10-10822 de 2006

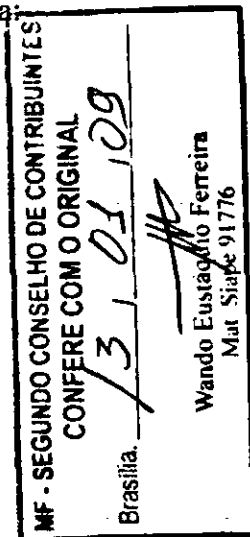
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. Não podem ser considerados na apuração do valor do crédito-prêmio do IPI, reconhecido judicialmente, as exportações não comprovadas, contrariando a decisão judicial. Não pode ser objeto de ressarcimento o crédito reconhecido judicialmente, se não houver a comprovação da desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. De acordo com as normas de regência, não se enquadra na hipótese de compensação, o crédito relativo ao "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, com débitos de tributos e contribuições administrados pela SRF, nem a decisão judicial se manifestou a esse respeito.

A instância de piso refutou os argumentos da interessada, afirmando que no seu recurso de apelação ao Poder Judiciário ela se manifestara apenas em relação ao direito à atualização dos créditos não autorizados na sentença "a quo", quedando-se inerte em relação à exigência de comprovação das exportações que havia sido imposta na parte dispositiva do final da sentença. Diz ainda que, por outro lado, o voto do Relator e o Acórdão da referida apelação, apreciaram somente a matéria referente à atualização monetária do crédito prêmio do IPI, reconhecendo o direito nos seguintes termos, *verbis*: "devida a correção monetária a contar da data da efetivação das exportações, (...)".

Concluiu a DRJ quanto a este tema que, de acordo com o Código de Processo Civil, artigos 467 e seguintes, não é permitido que se reconheça a ocorrência de coisa julgada material sobre ponto que não tenha se manifestado a decisão judicial, uma vez que a eficácia dessa decisão fica atrelada ao comando sentencial. Assim, a decisão judicial contemplou somente o direito ao crédito prêmio das exportações efetivamente comprovadas às folhas tais do processo judicial.

No que se refere à compensação de débitos mediante o aproveitamento do "crédito-prêmio do IPI", entendeu a instância de piso que tal possibilidade está vedada pelas regras que regem aquele instituto, a teor da leitura conjugada do artigo 170 do Código



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 01, 09
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. Siapc 91776

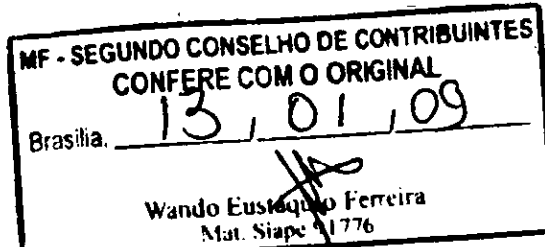
Tributário Nacional e dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, especialmente os seus parágrafos 1º e 2º. Aduziu a DRJ que, nos termos da Portarias MF nº 89 e nº 292, ambas de 1981, o crédito prêmio assumiu a feição de um crédito financeiro, desvinculando-se da sistemática do IPI. Assim, para aquele órgão de julgamento, nos termos da IN SRF nº 210, de 30/09/2002, nos seus artigos 37 e 42, primeiro, o ressarcimento somente poderia ser efetivado se o requerente comprovasse a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário, o que, no presente caso, não ocorreu; segundo, que, caso a decisão judicial não dispusesse sobre a compensação dos créditos, a mesma somente poderia se dar na forma da referida IN; e, terceiro, que não se enquadram nas hipóteses de restituição, de compensação ou de ressarcimento, os créditos relativos ao crédito-prêmio do IPI. Por conta desse entendimento, entendeu por bem a instância de piso reformar o Despacho Decisório, tornando sem efeito as homologações parciais efetuadas.

Com relação aos juros com base na taxa Selic, entendeu também não ser procedente o pedido, visto que, em não havendo o direito para o principal, o mesmo se daria em relação ao seu acessório, e que, *ad argumentandum*, tal atualização não seria possível em face de a decisão judicial não ter se manifestado a respeito.

Às fls. 347/350, consta uma Declaração de Compensação Retificadora entregue em 09/12/2003, retificando aquela já referida inicialmente, de maneira que o montante do crédito no qual se lastreiam as compensações nela indicadas passou a ser de R\$ 50.122.056,88, em vez dos R\$ 19.290.738,13.

No Recurso Voluntário, a interessada inicialmente argumentou que a instância de piso partiu de uma premissa equivocada, qual seja, a de ter considerado como decisão judicial reconhecedora do seu direito de crédito a sentença de primeiro grau proferida pela 6ª Vara Federal de Porto Alegre, quando, na verdade, deveria ter considerado como tal o Acórdão do TRF da 4ª Região. Aduziu ela que, a teor do disposto no artigo 475 do CPC, a sentença de primeiro grau não produz efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal, sendo que, ademais disso, a referida sentença fora alvo de duas apelações, uma da Fazenda Nacional e outra da Recorrente, de modo que toda a matéria debatida no processo, quer na parte em que sentença foi favorável à ora Recorrente, quer na parte em que foi favorável à Fazenda Nacional, pelas apelações e pelo obrigatório reexame necessário, foi examinada no Acórdão do TRF da 4ª Região. Assim, para a Recorrente, na medida em que, posteriormente, nem o STJ nem o STF modificaram o Acórdão do TRF da 4ª Região, sequer reapreciando a matéria por este tribunal decidida, a decisão judicial que contém o direito de crédito em questão é o acórdão do TRF da 4ª Região, o qual, ainda segundo a Recorrente, substituiu, para todos os efeitos, a sentença de primeiro grau. Invoca o disposto no artigo 512 do CPC para dizer que, pelo efeito da substituição, a partir do julgamento proferido pelo TRF da 4ª Região, não mais existe, no mundo jurídico, a sentença monocrática, ficando a lide, até aquele momento, resolvida, em todos os seus aspectos, pelo Acórdão do TRF da 4ª Região. Nessa linha, transcreve trecho do referido Acórdão do TRF da 4ª Região em que o mesmo se manifesta pela validade do crédito-prêmio até 5/10/1990, para afirmar que todas as exportações que efetuou até referida data é que geraram o incentivo fiscal que ora se discute.

Quanto à alegação da DRJ de que o crédito-prêmio, a partir de 1981 e a teor do disposto nas Portarias MF nºs. 89 e 292, ambas de 1981, passou a ter natureza financeira e uma sistemática própria de processamento, argumentou a Recorrente que o Acórdão transitado em julgado decidiu pela inaplicabilidade das referidas Portarias, não havendo, portanto, no caso concreto, base normativa que sustente a pretensa natureza financeira do referido incentivo.



Quanto à alegação da DRJ de que a ação judicial transitada em julgado não se manifestou a respeito da possibilidade de ressarcimento do crédito-prêmio por ela reconhecido, contrapôs a Recorrente que, em seu pedido inicial, fizera constar que lhe fosse declarado o direito de "auferir os estímulos fiscais (crédito-prêmio de IPI) decorrentes de exportações de produtos industrializados realizadas no período de dezembro de 1988 até 05 de outubro de 1990, nos termos do Decreto-Lei nº 491/69", e que, por conta disso, o TRF da 4ª Região decidira que, "(...) tem a apelada direito ao crédito-prêmio do IPI nas exportações, com base nos artigos 1º e 3º do DL nº 491/69, com juros e correção monetária, porque tal estímulo somente foi extinto em 05.10.90 por art. 41, § 1º ADCT/CF 88, (...)". Assim, primeiro, o Decreto-Lei nº 491/69, por meio de seus artigos 1º e 3º, regulamentado pelo artigo 3º do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, este revogado somente a partir de abril de 1991, em que estaria a lhe garantir o direito, inclusive, à compensação do crédito-prêmio com outros impostos federais, e, segundo, não existiria nenhuma ressalva no acórdão que transitou em julgado quanto à possibilidade de efetuar a compensação dos débitos. Desta forma, para a Recorrente, cabível é, no presente caso, a aplicação das regras constantes do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para fins da compensação do crédito reconhecido.

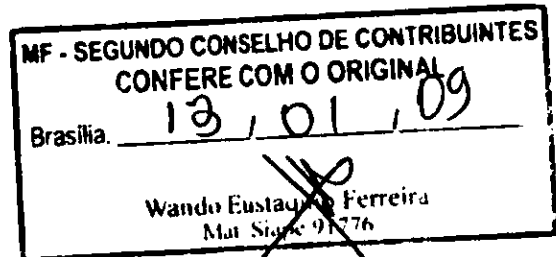
E, quanto à alegação da DRJ de que deveria a interessada ter desistido da execução da ação judicial nos termos do disposto artigo 37 da IN SRF nº 210, de 2002, apresentou três argumentos para afastar a aplicação de tal dispositivo. O primeiro, pelo fato do referido artigo se referir a casos de restituição e de ressarcimento de tributos e de contribuições, e não à compensação; o segundo, pelo fato de que, fosse o caso, tal desistência seria materialmente impossível, uma vez que a Recorrente não executou o título judicial de que lhe declarou o direito, tendo optado, em face da morosidade do procedimento de execução de sentença e posterior pagamento por via de precatório, pela compensação direta; e, o terceiro, que a pretensa desistência poderia inviabilizar à Recorrente o direito de ver reavido o crédito que lhe fora reconhecido judicialmente, para o caso de ter este seu Recurso Voluntário improvido.

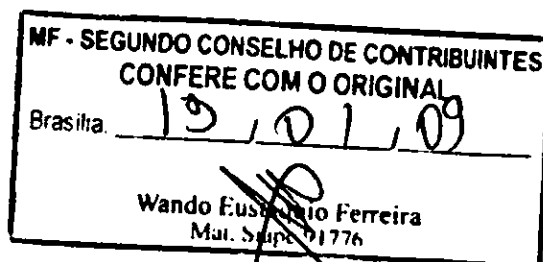
Ainda sobre o regramento vigente para a compensação de débitos à época em que transmitiu a sua Declaração de Compensação, ou seja, em maio de 2003, mais especificamente, em relação ao disposto no artigo 42 da IN SRF nº 210, de 2002, que, expressamente, vedava a compensação de créditos relativos ao crédito-prêmio de IPI, argumenta a Recorrente que tal ato normativo não poderia promover inovação alguma no ordenamento jurídico em relação à matéria que ora se discute, o que só veio a ocorrer por ocasião da Lei nº 11.051, de 2004, que inseriu o inciso II ao § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ali, sim, por instrumento adequado, tornando clara a vedação ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI em procedimento de compensação. Em outras palavras, a Recorrente alega que, até a edição da referida Lei nº 11.051, de 2004, não poderia a Receita Federal, por meio de simples Instrução Normativa, ter vedado o direito à utilização do crédito-prêmio do IPI para compensação com outros tributos e contribuições.

Reclamou também a Recorrente da decisão da DRJ que lhe negara a aplicação da taxa Selic ao valor do crédito compensado. Primeiro, porque, sendo o referido crédito de natureza tributária e não financeira, há de ser aplicada a regra contida no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, que trata dos juros aplicáveis nos casos de compensação e restituição do indébito tributário. E, segundo, que a forma escolhida pela instância de piso estaria a representar um prejuízo ao Fisco.

Por fim, ressaltou a Recorrente que não houve por parte da DRJ qualquer contestação quanto ao valor do crédito em si, mas, tão somente em relação à sua suposta inexistência, de modo que devem ser extintos todos os débitos relacionados na Carta Cobrança que acompanhou a intimação da decisão da instância de piso.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 17/01/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 07/02/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Não obstante as várias questões trazidas pela interessada e conhecidas pela instância de piso, entendo que haveremos de deliberar apenas sobre uma, qual seja, se uma compensação de débitos, lastreada em um crédito denominado como "crédito-prêmio de IPI", ainda que reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado, pode ser homologada sob a luz do regramento que trata do instituto da compensação tributária.

Assim, somente se ultrapassada esta questão é que poderemos enveredar pelo caminho tortuoso que nos restou aberto, quer pelas postulações da interessada, quer pelas incertezas das decisões judiciais e, porque não, pela forma com que o assunto foi tratado pela instância de piso.

Como visto acima, a interessada, de posse de uma decisão judicial com trânsito em julgado, em que lhe fora reconhecido o direito à fruição do crédito-prêmio de IPI, obteve um valor, s.m.j., ilíquido, e o opôs a débitos do PIS/Pasep e da Cofins e da Cide, em procedimento de compensação, mediante a entrega de uma Declaração de Compensação.

A decisão judicial transitou em julgado em outubro de 2002 e o PER/Dcomp foi entregue em maio de 2003.


Compensação de débitos com crédito-prêmio de IPI

Mas, antes mesmo de entrarmos no cerne da discussão sobre a compensação, existem duas outras questões que estão intrinsecamente a ela relacionadas e que devem ser superadas: primeiro, se se reveste o crédito-prêmio de natureza financeira ou tributária; e segundo, se haveria a necessidade de desistência da execução judicial da sentença.

Lembre-se aqui que a DRJ entendeu que o crédito é de natureza financeira, e, portanto, não seria a Receita Federal o órgão encarregado de cumprir a decisão judicial, e que, para a compensação, possível fosse, seria necessário que a interessada tivesse formalizado a desistência da execução do título judicial.

Quanto à natureza do crédito-prêmio de IPI, tem razão a Recorrente quando afirma que a decisão judicial afastou a legalidade dos dispositivos nos quais se baseou a DRJ para dar ao mesmo a natureza financeira, quais sejam as Portarias MF nº 89 e nº 292, ambas de 1981, ou seja, os atos legais nos quais se fundamentou a DRJ para tratar o benefício como sendo de natureza financeira, foram desconsiderados pela decisão judicial.

Da mesma forma, não concordo com o posicionamento da DRJ que condicionou, ainda que *ad argumentandum*, a possibilidade de ressarcimento somente após a

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13, 01, 09</u>  Wando Eustáquio Ferreira Mat. Sicafe 91776
--

desistência da execução do título judicial, a teor do disposto no artigo 37, § 2º da IN SRF nº 210, de 2002. Ocorre que, conforme afirmou a Recorrente, sequer a mesma empreendeu qualquer ação judicial nesse sentido, de sorte que não há desistência alguma a ser formulada. Por outro lado, poder-se-ia argumentar que alguma forma de desistência haveria de restar firmada pela interessada, a fim de se evitar um aproveitamento em duplicidade. Neste ponto, entendo que caberia à Unidade de origem, fosse o caso, alimentar à Procuradoria da Fazenda Nacional de tal informação no sentido de que o Poder Judiciário fosse informado acerca da opção da empresa, ou seja, em vez de executar a sentença, ter preferido optar pela compensação de débitos.

Adentrando agora no âmago da discussão que envolve a compensação realizada, lembre-se aqui que, conforme detalhado alhures, o pedido formulado pela ora Recorrente junto ao Poder Judiciário foi para que a União lhe pagasse o valor do crédito-prêmio de IPI, não tendo esta recebido daquele órgão judicante nenhuma menção expressa no sentido de que, alternativamente, o aproveitamento ou a utilização de tal benefício se desse mediante a compensação de débitos.

Assim, não pode ser aceito o argumento da Recorrente de que, pelo fato de não haver no acórdão que transitou em julgado nenhuma ressalva em relação ao aproveitamento dos créditos através da compensação com outros tributos federais, o título judicial de que dispõe estaria a lhe garantir o direito a efetuar as compensações que declarou.

Para a Recorrente, portanto, a Receita Federal não poderia lhe negar esse direito, o que, ocorrendo, representaria numa violação ao princípio constitucional do obrigatório respeito à coisa julgada. Socorre-se, ainda, do disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 3º do Decreto nº 64.833, de 17/07/1969, que regulamentou o Decreto-Lei nº 491/69, os quais estariam a lhe garantir a possibilidade de ressarcimento e de aproveitamento em compensação.

Massima venia, o fato de a decisão judicial ter deixado de se manifestar expressamente sobre a possibilidade ou não de compensar o crédito reconhecido com tributos federais em nada referenda o entendimento da Recorrente; ao contrário. Tampouco os dispositivos do Decreto nº 64.833, de 1969, estariam a lhe garantir a possibilidade de compensação, vez que, conforme a própria Recorrente admite, o mesmo fora revogado em abril de 1991. E, neste ponto, também não tem a razão a Recorrente ao questionar o ferimento ao princípio da irretroatividade das leis para eliminar direito, vez que, embora, admita-se, para fins de argumentação, pudesse haver um direito de aproveitamento do crédito-prêmio na época da vigência do referido dispositivo, tal direito, na verdade, só veio a ser reconhecido em momento em que não mais se permitia aquela forma de aproveitamento. E, é pacificado o entendimento do STJ no sentido de que a legislação a ser aplicada em procedimentos envolvendo a compensação de débitos é aquela vigente à data do encontro de contas, conforme ementa reproduzida abaixo:

"A lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes" (RESP 555.058/PE, 2º T, j. 16/10/2003, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/02/2004, p. 162)

¹ § 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.



Assim, ao contrário do que sugere a Recorrente, não dispõe a mesma de nenhum título judicial determinando à Receita Federal do Brasil que acate os procedimentos de compensação que logrou realizar por meio da entrega da Declaração de Compensação, devendo, para tanto, submeter-se ao regramento que trata do referido instituto, regramento esse que se encontra no artigo 74 da Lei n° 9.430, de 1996, e em atos infralegais, estes contestados pela Recorrente.

Mas, à propósito da legalidade desses atos infralegais, é preciso destacar a autonomia que possui o ente tributante na determinação dos critérios segundo os quais os créditos do contribuinte podem ou não ser compensados. Referida autonomia tem por fundamento a competência impositiva constitucional do ente tributante, que a exerce de acordo com a oportunidade e conveniência da política fiscal, ou seja, objetivando torná-la mais eficiente, de modo a que seja implementado o ideal de justiça fiscal. Ou seja, para fazer jus à compensação, deve o contribuinte observar todas as exigências previstas na legislação de regência, sob pena de, a bem do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o almejado *encontro de contas*.

Para melhor elucidação, reproduzo excertos do Parecer PGFN/CDN/N° 638/93, publicado no DOU n° 143, de 29/07/1993, Seção I, págs. 10762-10765, da lavra do Procurador da Fazenda Nacional, então Coordenador da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituto, Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, que, a despeito de fazer menção aos revogados Códigos Civil e Comercial, esclarece as peculiaridades da compensação regulada pelo Direito Tributário, principalmente a sua submissão à lei geral (CTN) e às leis ordinárias que tratam dos casos em que a mesma é cabível, *in verbis*:

"A COMPENSAÇÃO NO DIREITO PRIVADO E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

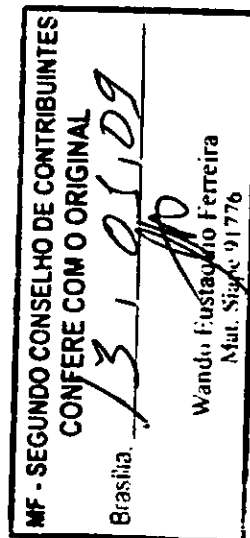
(...)

12. Destarte, não se pode dar à compensação de créditos tributários tratamento jurídico igual ao dispensado à compensação de créditos comerciais e civis, uma vez que as normas aplicáveis aos tributos, inclusive ao indébito tributário, atendem ao regime de Direito Público, o que afasta o regime de Direito Privado, também, no que tange à compensação.

13. Aliás, é o nosso próprio Código Civil que reconhece a especialidade do regime jurídico aplicável à compensação de créditos tributários, conforme preceitua o seu artigo 1.017, *ipsis verbis*:

'Art. 1.017. As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto os casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda.'

14. O Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas, em homenagem ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, o faz, ratificando o preceptivo do artigo 1.017, do C.C., e como corolário do art. 97, I, desta Lei Complementar, determinando-lhe regime especial, como se infere do seu art. 170, o qual enuncia que 'a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja



estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública'.

15. A fundamental diferença que despinçamos entre a compensação do Direito Privado e a do Direito Tributário é que esta, apenas, pode ocorrer na hipótese de lei específica, do ente titular da competência tributária autorizar a autoridade fiscal competente a proceder o encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do sujeito passivo contra o Fisco, observadas as condições e garantias por essa lei específica, estipuladas, ou com as estipulações causus per causus atribuídas por ela a autoridade administrativa.

16. Penso não ser acaciano enfatizar que o art. 170 do CTN, como preceito geral do Direito Tributário, é dirigido ao legislador da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo insuficiente, por si só, para conferir ao sujeito passivo da obrigação fiscal direito à compensação, ou, em outras palavras, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, direito subjetivo à compensação, inexistindo norma de lei autorizadora específica ou, também, regra regulamentar, prevendo os casos, as condições e as garantias em que a compensação deve ocorrer.

17. Do que foi dito, depreende-se que a compensação relacionada ao crédito proveniente de exigência de natureza fiscal e, como tais, sujeitas ao regime tributário, ao contrário do que sucede com a compensação do regime do Direito Comum, não é obrigatória nem se opera automaticamente.

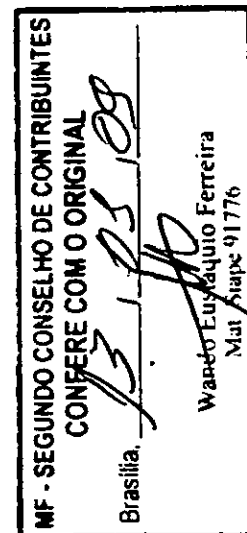
18. Analisando estas constatações, verifica-se que o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito líquido e certo ao crédito fiscal, como direito subjetivo público seu, no caso de existir norma legal autorizadora do encontro de contas e, ainda, submetendo-se ele aos requisitos de condições e garantias estipulados pela lei específica, ou, nos limites legais, fixados por ato da autoridade fiscal competente, investida de poder discricionário em cada caso concreto".

Vejamos agora a evolução legislativa do instituto da compensação limitada ao que se discute neste processo.

De modo geral, a compensação está prevista no artigo 170 do CTN, a saber:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Como visto, esta modalidade de extinção do crédito tributário tem aplicação restrita aos casos expressamente previstos em lei. Segundo o mandamento transcrito, a lei pode autorizar a utilização de créditos do próprio sujeito passivo contra a Fazenda Pública para quitação de seus débitos tributários.



P 11

E foi por meio da Lei nº 9.430, de 1996, no seu artigo 74, que tal autorização foi concedida, conforme se vê em seu enunciado a seguir transcrito:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob a sua administração.

Já no início de 1999, a Secretaria da Receita Federal se manifestava acerca da impossibilidade de aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, a teor do enunciado do Ato Declaratório SRF nº 31, de 30/03/1999, a seguir transcrito, *verbis*:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, declara que não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, previstas na Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 073, de setembro de 1997, o "crédito-prêmio" instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 1969.

Mas, voltando à base legal do instituto da compensação, a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, passando a dispor que *"o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão"*.

Em outras palavras, foi com essa alteração que se instituiu a Declaração de Compensação (Dcomp), a ser providenciada pelo próprio interessado, tendo esta o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade administrativa competente.

Assim, as alterações trazidas pela Lei nº 10.637, de 2002, no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, foram: no § 1º, dispondo que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Dcomp); no § 2º, dando à compensação declarada à SRF o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação; no § 3º, que trata das hipóteses em que os débitos ou créditos podem ser objeto de compensação; e no § 4º, que atribui aos pedidos de compensação pendentes de análise pela SRF a nova disciplina da "declaração de compensação".

À época em que manifestou o desejo de compensar o crédito-prêmio de IPI reconhecido judicialmente com débitos de contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, estava em vigor a IN SRF nº 210, de 2002, que, regulamentando o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu, no § 4º do artigo 37, e no artigo 42:

Art. 37. (...)

§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/01/09
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. Supl. 91776

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 01, 09
Wando Gastão Ferreira
Mat. Siap nº 91776

disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo. (grifei)

Art. 42. Não se enquadram nas hipóteses de restituição, de compensação ou de ressarcimento de que trata esta Instrução Normativa os créditos relativos ao extinto 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Na sequência, em 18 de outubro de 2002, foi editada a IN SRF nº 226 que, em seu artigo 1º, dispunha expressamente, *verbis*:

Art. 1º Será liminarmente indeferido:

I – o pedido de restituição ou ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o 'crédito-prêmio' instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

II – o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

a) o 'crédito-prêmio', referido no inciso I;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deverá ser observado o disposto no ADI SRF nº 17, de 3 de outubro de 2002.

Vê-se, portanto, que a Receita Federal, valendo-se das prerrogativas de uniformização das regras do instituto da compensação, e, por considerar que a figura do "crédito-prêmio" de IPI estava extinta, vedou expressamente a sua utilização, quer para fins de ressarcimento, quer para fins de compensação de débitos.

Em relação a isso, argumenta a Recorrente que não poderia tal vedação ter sido perpetrada por uma instrução normativa, o que lhe retira a legalidade. Aduz que somente com a edição da Lei nº 11.015, de 2004, que inseriu o inciso II ao § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996², é que tal vedação seria legalmente possível.

Dirirjo da Recorrente, pois, como visto acima, a lei facultou à Administração Tributária a possibilidade de, mediante atos infralegais, regular o instituto da compensação, daí não poder se considerar que as vedações contidas nas instruções normativas padeçam de legalidade. Além disso, na verdade, o que a Lei nº 11.051, de 2004, trouxe foi a mera confirmação acerca da impossibilidade de aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, visto que, diferentemente de vedá-lo, o que fez foi, com o perdão da redundância, considerar a declaração de compensação como "não declarada".

Portanto, correta a decisão recorrida ao se escorar em trecho do Parecer PGFN/CDN/Nº 638/93³, segundo o qual "o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito líquido e certo ao crédito fiscal, como direito subjetivo público seu, no caso de existir norma

² § 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - (...)

II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do DL nº 491/69; (...)

³ Publicado no DOU nº 143, de 29/07/1993, Seção I, p. 10762/10765, da lavra do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho.

legal autorizadora do encontro de contas e, ainda, submetendo-se ele aos requisitos e condições e garantias estipulados pela lei específica, ou, nos limites legais, fixados por ato da autoridade fiscal competente, investida de poder discricionário em cada caso concreto".

Assim, em face de vedação expressa contida nas normas reguladoras do instituto da compensação vigentes à época em que feita a entrega da Declaração de Compensação, bem como pelo fato de na haver disposição expressa da decisão judicial no sentido de autorizar o aproveitamento do crédito mediante o encontro de contas, voto pela não possibilidade de aproveitamento do crédito-prêmio de IPI para tal finalidade, devendo, portanto, ser mantida a não homologação das compensações decidida pela instância de piso.

Nego, portanto, provimento ao Recurso Voluntário.

Matéria não objeto de julgamento

Crédito-prêmio de IPI reconhecido judicialmente

Toda a argumentação posta a seguir fora por mim elaborada para o caso de eu vir a ser vencido quanto à matéria relacionada à compensação. À rigor, portanto, deveria a mesma ser simplesmente retirada deste voto. Todavia, pelo fato de eu ter me reportado ao teor das decisões judiciais, nas quais fica mais que evidente a ausência de qualquer mandamento no sentido de se aproveitar o crédito reconhecido em procedimento de compensação, resolvi mantê-lo, ressaltando, com todas as letras, que isso se dá para fins meramente ilustrativos.

Assim teria sido o meu voto, portanto, caso eu fosse vencido no tópico anterior: Para o caso, entretanto, de vir a ser vencido quanto a esta matéria, haveremos de tratar das outras questões que envolvem a compensação, mais especificamente no sentido de se determinar o montante do crédito a ser aproveitado. Isso se faz necessário em face da divergência de entendimento quanto ao seu valor, originada, primeiramente, nas exportações a serem tomadas como base, e, em segundo plano, quanto à incidência ou não da taxa Selic.

Aqui a controvérsia gira em torno de quais exportações devem ser consideradas para fins de quantificação do valor do crédito-prêmio reconhecido judicialmente.

De um lado, a Recorrente, pugna por todas as exportações compreendidas no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990, e, de outro, a instância de piso, entende que o crédito-prêmio reconhecido judicialmente se dera apenas em relação às exportações comprovadas pela interessada no referido processo judicial, o que compreenderia apenas as guias de exportações constantes das folhas 86 a 102, mais especificamente, uma exportação realizada em novembro de 1989, três, em dezembro de 1989, duas em janeiro, uma em fevereiro, duas em março e uma em abril, todas no ano de 1990, o que reduz substancialmente o valor da pretensão.

Em termos de valores, para a interessada isso correspondeu, inicialmente, a R\$ 19.319.130,64 (planilhas de cálculos às fls. 14/25), não obstante tenha postulado por meio de PER/Dcomp o reconhecimento de créditos da ordem de R\$ 19.290.738,13, posteriormente retificado para R\$ 50.122.056,88 (fl. 348), e, para a Unidade de origem, a R\$ 472.226,68 (planilhas de cálculos às fls. 264/268).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	<u>13, 05, 09</u>
Wando Eustáquio Ferreira	
Mat. Siape 01776	

Em resumo, quanto a este tópico, caberá a este Colegiado, diante da peça inicial e da (s) sentença (s) judicial (is), a tarefa de decifrar qual o montante do crédito-prêmio que, afinal das contas, restou reconhecido pelo Poder Judiciário.

Da cópia da **Petição Inicial na Ação Ordinária**, processo nº 93.0015160-6, carreada ao presente processo, às fl. 30/38, observa-se: primeiro, que a ora Recorrente afirmara ter realizado exportações no período de dezembro de 1988 a 5 de outubro de 1990; segundo, que juntara algumas guias de exportação a título de exemplo; e, terceiro, que desejava receber o valor do incentivo em espécie. Excertos da petição, abaixo:

A Autora, (...) realizou, no período de dezembro de 1988 até 05 de outubro de 1990, exportação para o exterior de produtos manufaturados (...), conforme se verifica pelas Guias de Exportação que, para exemplificar, são juntadas. (...) (grifei)

(...)

Destarte, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade das normas que procuraram delegar ao Ministério da Fazenda poderes para dispor sobre estímulos fiscais (crédito prêmio do IPI às exportações), é direito da Autora a utilização do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, relativamente às exportações realizadas no período não colhido pela prescrição até 05 de outubro de 1990, quando resultaram revogados os (...).(sic) (grifos meus)

(...)

À vista do exposto, REQUER seja declarado o direito da Autora auferir os estímulos fiscais (crédito-prêmio do IPI) decorrentes de exportações de produtos industrializados realizados no período de dezembro de 1988 até 05 de outubro de 1990, nos termos do Decreto-Lei nº 491-69.

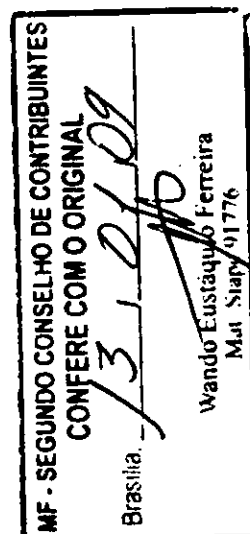
REQUER, outrossim, seja a Ré condenada a pagar os valores referentes aos estímulos fiscais acima requeridos em espécie, mediante requerimento administrativo a ser elaborado pela Requerente após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da legislação de regência (...)" (grifei e negritei).

Da **Sentença de Primeiro Grau**, expedida pela Juíza Federal da 6ª Vara em Porto Alegre-RS, em 18/09/1995, às fls. 40/48, observa-se que o Magistrado limitou o alcance de sua decisão apenas àquelas exportações cuja comprovação fora juntada aos autos, conforme os seguintes excertos:

(...)

Comprovando o autor exportações realizadas no período entre 07.02.89 (sic⁴), a salvo da prescrição quinquenal, e 5 de outubro de 1990, possui o direito aos valores relativos aos estímulos fiscais incidentes sobre as mercadorias exportadas documentalmente

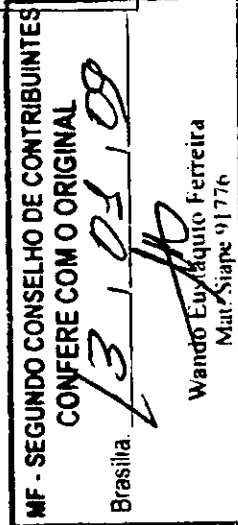
⁴ Salvo engano, o Magistrado pretendeu dizer 07/12/89, já que os tais documentos de fls. 31/47, reproduzidos às fls. 86/102 deste processo, estão a indicar que as datas das exportações foram: 30/03/90 (fl. 86), 25/01/90 (fl. 88), 9/12/89 (fl. 91), 02/03/90 (fl. 92), 23/11/89 (fl. 94), 27/12/89 (fl. 95), 258/01/90 (fl. 96), 19/02/90 (fl. 98), 14/04/90 (fl. 99), e 07/12/89 (fl. 102).



comprovadas às fls. 31/47, nos termos do Decreto-Lei n° 491/69, juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença e correção monetária do crédito-prêmio pela taxa cambial do dia em que se efetuou o crédito, e após a conversão, a correção monetária da Súmula 46 do Extinto Tribunal Federal de Recursos.

(...)

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a ação condenando a União Federal a pagar ao autor o valor relativo ao crédito prêmio de exportação incidente sobre as exportações comprovadas às fls. 31/47, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado e correção monetária pela taxa cambial do dia em que se efetuou o crédito, e após a conversão pela Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (...).(grifei)



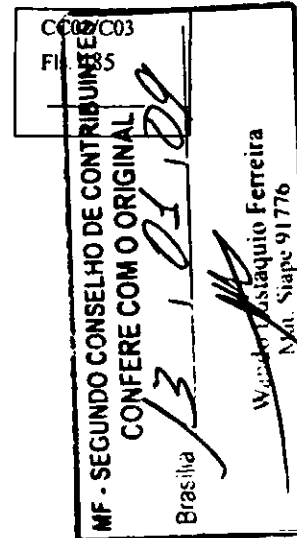
Mas, o tal período a que se referiu o Magistrado não existe!; ao menos se tomado como referência as tais "fls. 31/47" nas quais o mesmo se baseou para delimitar o direito da ora Recorrente. É que as tais fls. 31/47, cujas cópias foram reproduzidas e acostadas às fls. 86/102 deste processo estão a evidenciar que as exportações ocorreram nas datas de 30/03/90 (fl. 86), 25/01/90 (fl. 88), 09/12/89 (fl. 91), 02/03/90 (fl. 92), 23/11/89 (fl. 94), 7/12/89 (fl. 95), 25/01/90 (fl. 96), 19/02/90 (fl. 98), 19/04/90 (fl. 99) e 7/12/89 (fl. 102). Tampouco existe exportação "comprovada" ou juntada aos autos da ação judicial com a data de 05 de outubro de 1990, o que reforça a minha idéia de que o Ilustre Magistrado de Primeira Instância cometeu dois grandes equívocos ao sentenciar com base nas exportações comprovadas (fls. 31/47): o primeiro, ao tomar como termo inicial uma exportação realizada em 07/02/89, quando, conforme se viu acima, certamente quis se referir a 07/12/89, e, segundo, ao tomar como termo final uma exportação datada de 05/10/90, quando, conforme se viu acima, as exportações comprovadas mais antigas se deram em abril de 1990. Assim, parece que o Magistrado misturou as datas, ou seja, tomou como termo inicial uma data em que houve a comprovação da exportação e tomou como data final o período informado, repito, apenas informado pela Autora como sendo a última exportação realizada a merecer o reconhecimento do crédito-prêmio de IPI, vez que findara ali a sua existência.

Das "**Razões de Apelação**" formuladas em novembro de 1995 (fls. 151/157) das quais se valeu a ora Recorrente para contestar parte da referida decisão judicial, observa-se, seguramente, que a ora Recorrente limitara-se a se insurgir apenas contra os índices de atualização monetária do valor que lhe fora reconhecido. Digo "apenas", porque, *data venia*, divirjo da afirmação que fez constar de seu Recurso Voluntário, *verbis*, "visando obter a garantia ao ressarcimento dos créditos em sua integralidade", a qual estaria a evidenciar o seu intuito de contestar também a abrangência do período envolvendo as exportações, pois, no contexto em que tal frase foi colocada em sua peça de apelação, não resta dúvida de que se referiu, única e exclusivamente, à atualização monetária. Tanto isso é verdade que a frase completa que lá constou foi a seguinte: "visando obter a garantia ao ressarcimento dos créditos em sua integralidade, em razão de não vislumbrar justificativa plausível para que fique alijada da correção monetária integral". (grifei).

Abaixo, os excertos da referida peça de apelação:

(...)

D



Devidamente processado, seguindo as praxes de estilo, houve por bem o MM. Juízo a quo, acatar parcialmente o pedido da Apelante, declarando o seu direito de usufruir do benefício fiscal, porém não reconhecendo o seu direito de ver seus créditos corrigidos monetariamente pelos reais índices de inflação.

(...)

Entende a Recorrente que a r. decisão do MM. Juízo recorrido, neste aspecto, é, data máxima venia, equivocada, razão pela qual busca nesse Egrégio Tribunal sua reforma, visando obter a garantia ao ressarcimento dos créditos em sua integralidade, em razão de não vislumbrar justificativa plausível para que fique alijada da correção monetária integral. (grifei)

Das "**Razões de Apelação**" formuladas em dezembro de 1995 (fls. 159/164) das quais se valeu a União Federal para contestar a decisão de primeira instância, observa-se que, a rigor, o seu inconformismo em relação ao período de abrangência das exportações se mostrou um tanto quanto tímido, visto que, ao tempo em que contestara as planilhas de cálculos elaboradas pela Autora, certamente relacionadas a todo o período em que ocorreram as exportações, contestou também documentos comprobatórios das exportações sobre os quais se referiu especificamente a decisão judicial e para os quais não pairam nenhuma dúvida quanto a sua autenticidade. Vejamos os excertos da referida peça:

(...)

No caso em tela, em que as demandantes postulam o pagamento de diferenças de crédito-prêmio de IPI, era indispensável que tivessem juntados aos autos os documentos comprobatórios das exportações realizadas, e que lhes daria direito à percepção dos postulados créditos.

O Exmo. Juiz de 1ª Instância, na sentença recorrida, entendeu que 'as Declarações de Exportação juntadas com a inicial se mostram idôneas a provar a realização das exportações'.

Equívocou-se, contudo, o nobre sentenciante, uma vez que não forma (sic) juntadas aos autos as declarações de exportação, mas uma mera relação das exportações realizadas, ao que tudo indica, confeccionada pelas próprias empresas.

Assim, ante a ausência das declarações de exportação, restou não comprovado o direito das autoras à percepção dos postulados créditos de IPI, razão pela qual a ação deveria ter sido julgada improcedente.

(...)

Do Acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região de abril de 1997, que é a decisão que, segundo a ora Recorrente, deve ser considerada para fins desse julgamento, e que fora proferido por conta das apelações feitas, tanto pela Autora, ora Recorrente, quanto pela Fazenda Nacional, às fls. 47/51, retirei os excertos abaixo transcritos, dos quais, se observa: primeiro, que no "Relatório", o Magistrado trata a parte em que sucumbira a então apelante, ora Recorrente, como sendo apenas aquela relacionada aos índices de atualização monetária; nada

mais que isso; e segundo, que decidiu à luz das exportações documentadas nos autos, quais sejam, as que "constam às fls. 31/47, datadas entre 07.12.89 (f. 47) e 30.03.90 (f. 31)". Aqui se verifica que o TRF reparou o equívoco da decisão de Primeira instância no que se refere ao termo inicial, porém, ao fazê-lo, incorreu em dois novos erros: o primeiro, ao fixar o termo inicial em 07/12/89, olvidou da existência de uma exportação datada de 23/11/89, que estava documentada no processo judicial à fl. 39 (fl. 94 deste processo), e, o segundo, ao fixar o termo final, visto que, não obstante o documento de fl. 31 do processo judicial (fl. 86 deste processo) esteja a indicar a existência de uma exportação no dia 30/03/90, olvidou da existência de uma outra exportação, realizada no dia 17/04/90, conforme está a indicar a fl. 44 do processo judicial (fl. 99 deste processo). Assim, as exportações às quais, s.m.j., o TRF quis se referir só podem ser aquelas compreendidas entre 23/11/89 e 17/04/90, visto que são estas as que constam das tais fls. 31/47. E este resultado se mostrou, portanto, bastante diferente e inferior ao que entende ter direito a ora Recorrente.

RELATÓRIO

(...)

Dai as apelações. A impetrante insistindo na parte em que sucumbiu, sustentando seu direito aos índices expurgados de correção monetária com base na Súm. 32 desta Corte (sic) e na Jurisprudência do STJ (f.96/102). A União Federal pugnando pela reforma da sentença ao fundamento de de (sic) que as declarações de exportação que a sentença considerou válidas como prova são mera relação das exportações confeccionada pela própria empresa, restando improvado o direito da autora aos créditos do IPI, ademais de não possuir natureza jurídica de crédito tributário (...).

VOTO

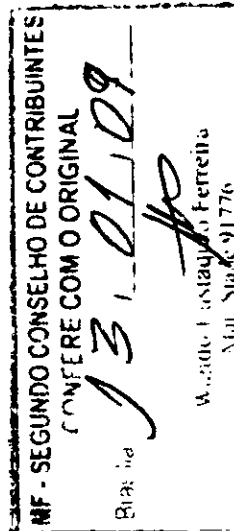
Inicialmente afasto as objeções da Fazenda Nacional quanto à prova produzida pela Autora, ora apelada, porque as guias que constam às fls. 31/47, datadas entre 07.12.89 (f. 47) e 30.03.90 (f. 31) são formulários padronizados com timbre da CACEX - Banco do Brasil, todas autenticadas com carimbo mecânico, são insuspeitas.

(...)

Logo, está bem a sentença que se fundamenta em expressiva jurisprudência de que são inconstitucionais o (...) e tem a apelada direito ao crédito-prêmio do IPI nas exportações, com base nos artigos 1° e 3° do DL 491/69, com juros e correção monetária, porque tal estímulo somente foi extinto em 05.10.90 (...).

Quanto à correção monetária, a A. apelada pretende os índices relativos (...) e a sentença transferiu a discussão para a etapa processual da liquidação. Considerando que se não corrigidos o direito pretendido perde o sentido, e que as exportações se deram em período posterior a dez/89, a apelada tem direito à correção monetária sobre as parcelas correspondentes à exportações da data em que efetivadas e na linha das Súmulas 32 e 37 desta Corte. (grifei)

(...).



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13, 05, 09</u> Wando Bastião Ferreira Mat. Símpe 91776

Ainda sobre o alcance da decisão do TRF da 4ª Região, entendo que, não obstante haja deliberação no sentido de que o incentivo fiscal só veio a ser extinto em 05/10/90, o que, na visão da Recorrente, acabaria por significar que a decisão lhe fora favorável em relação a todas as exportações, a mesma limitou-se mesmo às guias de exportações juntadas ao processo.

Por fim, tanto as alegações formuladas pela União Federal no **Recurso Extraordinário** interposto contra a decisão do TRF da 4ª Região, datado de julho de 1997 (fls. 182/202), quanto às contra-razões apresentadas pela ora Recorrente (fls. 228/243) se prendem, por óbvio, às questões constitucionais envolvendo a legislação que versou sobre crédito-prêmio de IPI, sendo que o **STF**, por meio de decisão prolatada em setembro de 2002, negou seguimento ao Recurso Extraordinário (fl. 250).

Massima venia, penso que a ora Recorrente ficou-se inerte quando da prolação da sentença de primeiro grau em que o Magistrado, mesmo alertado pela petição inicial de que o crédito-prêmio postulado se referia às exportações realizadas durante o período de dezembro de 1988 a 5 de outubro de 1990 e que as guias de exportação acostadas aos autos ali o foram naquela quantidade e período à guisa de mero exemplo, limitou o reconhecimento do direito apenas às exportações então comprovadas, quais sejam, aquelas compreendidas no período de "07/02/89" (na verdade, como visto acima, o Magistrado se equivocou, pois o correto seria novembro de 1989) a "05 de outubro de 1990" (na verdade, a seguir a linha de seu raciocínio, o correto seria abril de 1990, data da última exportação comprovada). Ora, diante dessa decisão, ambígua, imprecisa, deveria a ora Recorrente se insurgir com tamanha limitação e tratar de fazer ver ao TRF que o objeto de seu pedido era, de fato, as exportações realizadas no período de dezembro de 1988 até 05 de outubro de 1990, e não apenas aquelas que comprovara a título de exemplo.

Ao se quedar inerte em relação a essa matéria, limitando-se a questionar apenas os índices de atualização monetária, deu azo a que o TRF da 4ª Região em nada modificasse a decisão apelada no que se refere à abrangência das exportações realizadas. Registre-se que, novamente, a ora Recorrente não se insurgiu contra o decidido pelo TRF.

Assim, conforme a própria Recorrente postula em seu Recurso Voluntário, é a decisão do TRF da 4ª Região que deve prevalecer, a qual, todavia, conforme demonstrado acima, reconheceu-lhe o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI originado das exportações realizadas entre dezembro de 1989 (sic⁵) a março de 1990 (sic⁶), sendo que a autoridade fiscal, quando da elaboração da sua Informação de fl. 269/272, ratificada pelo Despacho Decisório de fl. 273, considerara as exportações realizadas entre as datas de novembro de 1989 a abril de 1990.

Em face do exposto, o crédito-prêmio de IPI reconhecido pelo Poder Judiciário é o que restou identificado pelo TRF da 4ª Região, conforme explicitado acima, qual seja, somente as exportações cuja comprovação foram anexadas ao processo judicial.

Quanto à sua atualização pela taxa Selic, entendo que se trata de uma pretensão que extrapola os limites do que fora decidido pelo Poder Judiciário, visto que, *ad argumentandum*, a atualização do valor reconhecido judicialmente há de seguir o determinado pela ação judicial, que, conforme nela se observa, autorizou a incidência da correção monetária

⁵ O correto seria novembro de 1989.

⁶ O correto seria abril de 1990.

na linha das Súmulas 32 e 37 do STF, ou seja, sem qualquer menção à incidência da taxa Selic, que, à época da prolação do referido Acórdão, já havia sido instituída pela Lei nº 9.250, de 1995.

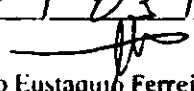
Repetindo: todo o texto colocado sob o título "Matéria não objeto de julgamento" aqui restou inserida apenas para fins ilustrativos.

Conclusão

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 02, 09
 Wando Eustáquio Ferreira Mat. Siaps 1776